



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

PROJETO DE LEI N° 050/2023



I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 050/2023, de autoria do Vereador Delegado Rangel.

Lê-se na ementa o seguinte:

“Dispõe sobre a vedação do emprego de intervenções urbanas hostis em espaços livres de uso público, no Município de Muriaé.”

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

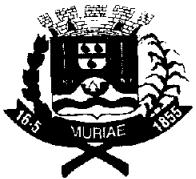
“(...) Por todos os motivos expostos, submeto à apreciação de Vossas Excelências o presente projeto de lei (inspirado na recentíssima Lei Federal nº 14.489/2022, que alterou o Estatuto da Cidade para vedar o emprego de técnicas construtivas hostis em espaços livres de uso público), pugnando por sua aprovação. Informo, por oportuno, que uma vez transformada em lei, a iniciativa colocará Muriaé no rol das primeiras cidades brasileiras a adequar sua legislação às novas diretrizes do Estatuto da Cidade – Lei nº 10.257/2001 (...)”

É o relatório.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, VII e arts. 160 e 170 do Regimento Interno e demais disposições legais e constitucionais pertinentes, assim se manifestam.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei visa disciplinar, em âmbito municipal, as diretrizes da Lei Federal nº 14.489/22, popularmente conhecida como “Lei Padre Júlio Lancellotti” que insere novas diretrizes do Estatuto da Cidade – Lei nº 10.257/2001.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Como regra, a iniciativa dos projetos de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e, na forma da lei, aos cidadãos, conforme estabelecem os arts. 76 e 78 da Lei Orgânica do Município de Muriaé.

Verifica-se ainda a previsão de iniciativa do projeto de lei no Regimento Interno, em seu art. 161, II.

Art. 161 – A iniciativa do projeto de lei cabe:

II – ao Vereador;

Assim, importante destacar que não há que se falar em vício de iniciativa, haja vista que a proposta não figura no rol de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Aliás, nesse ponto vale informar que recentemente, ao julgar a ADI nº 1.0000.21.080847-3/000, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais julgou ser constitucional a Lei Complementar nº 6.086/2021, do Município de Muriaé, que nasceu de iniciativa do Poder Legislativo e tratava de normas afetas a uso e ocupação do solo.

Por tudo isso, verifica-se que o presente projeto está respaldado na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal, vez que sua iniciativa partiu de vereadores.

Quanto à espécie normativa, a Lei Orgânica do Município de Muriaé impõe a determinadas matérias taxativamente previstas no § 2º do art. 76, estatura mais elevada, impondo-lhe o regramento da lei complementar, senão vejamos:

"Art. 76.

§ 2º. Considera-se lei complementar entre outras matérias, previstas nesta Lei Orgânica:

I – o Plano Diretor;

II – o Código Tributário;

III – o Código de Obras;

IV – o Código de Postura;

V – o Estatuto dos Servidores Públicos e do Magistério Municipal;

VI – a lei de parcelamento, ocupação e uso do solo;

VII – a lei instituidora do regime jurídico único dos servidores;

VIII – a lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos."



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim verifica-se que a temática trazida no projeto tem pertinência com a matéria típica do Código de Obras, o qual se trata de Lei Complementar, consoante disposição do art. 76, §2º, III da Lei Orgânica, motivo pelo qual a proposta deve ser classificada como projeto de lei complementar e tramitar de acordo com as regras que lhe são correlatas, mormente no que se refere ao quórum de votação.

Isto porque leis complementares e leis ordinária são aprovadas por *quóruns* diferenciados.

A lei complementar submete-se à quórum de maioria absoluta, *ex vi* do disposto no § 1º do art. 76 da Lei Orgânica.

"Art. 76.

(...)

§ 1º. A Lei Complementar é aprovada por maioria dos membros da Câmara observados os demais termos de votação das leis ordinárias."

Por tudo isso, assinalamos que a matéria em exame enquadra-se como lei complementar, razão pela qual a proposição submete-se ao quórum de maioria absoluta para aprovação.

No que tange à competência legislativa do Município, a proposição acha-se amparada pelos art. 30, inciso I, da Constituição da República, art. 171, inciso I, da Constituição do Estado de Minas Gerais e art. 6º da Lei Orgânica do Município de Muriaé, por tratar-se de matéria de interesse eminentemente local.

Quanto ao mérito da proposição, o projeto de lei proposto harmoniza-se com o arcabouço jurídico nacional voltado a disciplinar as diretrizes e *compliances* anticorrupção, estando presente o interesse público que justifica a aprovação do projeto de lei.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição, nos termos da fundamentação, e considerando que está presente o relevante interesse público que justifica a aprovação do projeto de lei, concluímos o voto pela aprovação do projeto.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 09 de março de 2023.

Membros da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

ADEMAR CAMERINO

Vereador

DEVAIL GOMES CORREA

Vereador

ELVANDRO MACIEL DA SILVA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO, POLÍTICA URBANA E RURAL

PARECER

PROJETO DE LEI N° 050/2023

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 050/2023, de autoria do Vereador Delegado Rangel.

Lê-se na ementa o seguinte:

“Dispõe sobre a vedação do emprego de intervenções urbanas hostis em espaços livres de uso público, no Município de Muriaé.”

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

“(...) Por todos os motivos expostos, submeto à apreciação de Vossas Excelências o presente projeto de lei (inspirado na recentíssima Lei Federal nº 14.489/2022, que alterou o Estatuto da Cidade para vedar o emprego de técnicas construtivas hostis em espaços livres de uso público), pugnando por sua aprovação. Informo, por oportuno, que uma vez transformada em lei, a iniciativa colocará Muriaé no rol das primeiras cidades brasileiras a adequar sua legislação às novas diretrizes do Estatuto da Cidade – Lei nº 10.257/2001 (...)”

É o relatório.

A Comissão de Meio Ambiente, Habitação, Política Urbana e Rural da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, VIII e arts. 160 e 170 do Regimento Interno e demais disposições legais e constitucionais pertinentes, assim se manifestam.

II – DO ASPECTO REGIMENTAL

Observa-se o disposto no art. 170 do Regimento Interno:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

- a) rejeitado;
- b) aprovado, sem emendas;
- c) aprovado, com emendas das Comissões;
- d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para nas

reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações;

(...)"

III – DA ANÁLISE SOB O PRISMA DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

O presente projeto dispõe sobre a vedação do emprego de intervenções urbanas hostis em espaços livres de uso público, no Município de Muriaé.

O projeto de lei visa disciplinar, em âmbito municipal, as diretrizes da Lei Federal nº 14.489/22, popularmente conhecida como “Lei Padre Júlio Lancellotti” que insere novas diretrizes do Estatuto da Cidade – Lei nº 10.257/2001.

Atendidas as exigências da legislação, esta comissão nada tem a objetar quanto ao mérito, liberando o processo com voto favorável.

IV – PARECER FINAL

Ante o exposto, esta comissão de Comissão de Meio Ambiente, Habitação, Política Urbana e Rural da Câmara Municipal de Muriaé/MG, considerando o elevado grau de importância da matéria versada em análise e constatando a relevância do que nele se propõe, *opina* pela aprovação do mesmo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 09 de março de 2023.

Membros da Comissão de Meio Ambiente, Habitação, Política Urbana e Rural:

ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA

Vereador

VANDERLEI LUIZ LOPES

Vereador

MIRIAM FACCHINI BARBOSA

Vereador

WALTECY RODRIGUES DA COSTA JR.

Vereador (suplente)



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E ASSUNTOS DIVERSOS

PARECER

PROJETO DE LEI N° 050/2023

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 050/2023, de autoria do Vereador Delegado Rangel.

Lê-se na ementa o seguinte:

“Dispõe sobre a vedação do emprego de intervenções urbanas hostis em espaços livres de uso público, no Município de Muriaé.”

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

“(...) Por todos os motivos expostos, submeto à apreciação de Vossas Excelências o presente projeto de lei (inspirado na recentíssima Lei Federal nº 14.489/2022, que alterou o Estatuto da Cidade para vedar o emprego de técnicas construtivas hostis em espaços livres de uso público), pugnando por sua aprovação. Informo, por oportuno, que uma vez transformada em lei, a iniciativa colocará Muriaé no rol das primeiras cidades brasileiras a adequar sua legislação às novas diretrizes do Estatuto da Cidade – Lei nº 10.257/2001 (...).”

É o relatório.

A Comissão de Redação e Assuntos Diversos da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, III, assim se manifesta:

II. DO ASPECTO REGIMENTAL

Observa-se o disposto no art. 170 do Regimento Interno:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

a) rejeitado;

b) aprovado, sem emendas;

c) aprovado, com emendas das Comissões;

d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para, nas reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações;

(...)"

III. DA REDAÇÃO FINAL DA PROPOSIÇÃO

Ao analisar o presente projeto, a Comissão verificou a redação do mesmo, concluindo tratar-se de PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR e, tendo sido o mesmo aprovado sem emendas, com a observância do trâmite regimental, deverá prosseguir a tramitação da proposta nos moldes do art. 170, §5º do Regimento Interno.

IV – DO PARECER FINAL

Ante o exposto, esta Comissão de Redação e Assuntos Diversos conclui pela regularidade da redação da proposta e desnecessidade de realização das correções de que trata o art. 240 do Regimento Interno, exceto no que se refere a inclusão da menção de que se trata de projeto de lei complementar, opinando pela tramitação conforme deliberado em Plenário, com a consequente remessa para a Secretaria da Casa para fins de se proceder às publicações necessárias e remessa ao Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 14 de março de 2023.

Membros da Comissão de Redação e Assuntos Diversos:



ADEMAR CAMERINO

Vereador



ANTONIO AFONSO S. TOMAZ

Vereador



VANDERLEI LUIZ LOPES

Vereador